



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0860 / 2003	DE	2003
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0860 / 2003	DE	10/12/2003
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	ROGER LIN
-------------	----------	-----------

EMENTA:	"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS COM GRAVAÇÃO NOS TERMINAIS DE TRANSPORTE COLETIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
---------	---

--

ARQUIVADO EM 29, 06, 2004

Viviane B.

VIVIANE FERREIRA
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-23





Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin - PSB

Folha nº 01 do proc.
Nº 860 de 03
Ademir Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Just. 10 DEZ 2003
Admin. Pública
Tramite Transp. e Com.
Fin. e Orçamento
Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0860/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras com gravação nos terminais de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art.1º - Torna-se obrigatório à instalação de câmeras com gravação nos terminais de transporte coletivo municipal.

Art.2º - O Poder Executivo, juntamente com a SPTRANS, deverá estabelecer pontos estratégicos para a instalação das câmeras.

Parágrafo único – Denominam-se pontos estratégicos, citados no “caput” deste artigo, locais em que haja maior abrangência de filmagens das câmeras.

Art.3º - As câmeras instaladas deverão estar protegidas de quaisquer atos de vandalismo.

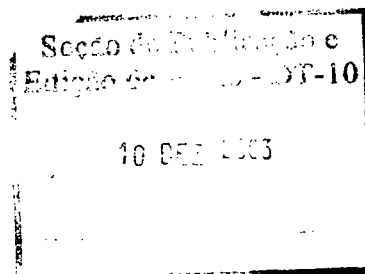
Art.4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art.5º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Roger Lin
Vereador



Vereador Roger Lin - PSB

Viaduto Jacaref, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br

CMSP - ATM
30/12/2003-12:46:00/432

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se houver, rubrica(s) nesta data documento(s) rubrica(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

04 25/22/03 al CCD).

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



52º SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin - PSB

Folha nº 02 do proc.
Nº 860 de 03

Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

A presente propositura visa atender o direito à segurança dos passageiros que freqüentam os terminais de transportes municipais, no âmbito do Município de São Paulo.

Os passageiros, muitas vezes, por falta de segurança nos terminais, vêm sofrendo muito com roubos, furtos, assédios e vários outros atos de vandalismo por delinqüentes.

O art.5º, da Constituição Federal, no seu “caput” assegura a todo cidadão:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à SEGURANÇA e a propriedade”.

A Lei orgânica do Município de São Paulo, no seu artigo 7º dispõe:

“O Poder Municipal tem o dever, em cooperação com a União, os Estados e com outros Municípios, assegurar a todos os exercícios dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências Municipais específicas, em especial no que respeito a:

IV – Proteção a acesso ao patrimônio histórico, culturais, turísticos, artísticos, arquitetônicos e paisagísticos”.

Vereador Roger Lin - PSB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br



52° SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin - PSB

Folha nº	03	do proc.
Nº	860	de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Conforme o exposto acima, vale ressaltar a importância da conservação do patrimônio Municipal, contra vândalos que nos últimos tempos está se tornando uma rotina.

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

Por isso, é de se esperar o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Roger Lin
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-260 de 20 03 19 01 04 (a) *Ad*

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Sra. Subsecretária
Sobre o assunto consta:
PL's 141/01, 896/97
Em 19/01/04

ll
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora de Contr. e Proc. Legislativo

À Comissão de Constituição e Justiça:

19 / 01 / 04

h
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.01.04 às 15:30 h

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

A Amezanos

Sala da C.
Em 10/04

Justiça

04

Reverendo

Prezados

SE GUE M, juntado S, nesta data, documento e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 05006

Em 07/05/04

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0360/2004

Folha nº - 05 - do
Processo 860/03
Hélio Hiroki Tachibashi
Reg. 11123

PARECER Nº /2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 860/03

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras com gravação nos terminais de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto esbarra no disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos.

Com efeito, consoante disposto pelo art. 30, V, da Constituição Federal, o serviço de transporte urbano tem a natureza de serviço público essencial, competindo aos Municípios, organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município estabelece:

"Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

(...)

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

(...)

IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;"

Desse modo, a determinação da instalação de câmeras com gravação nos terminais de transporte coletivo somente poderia dar-se por lei de iniciativa do Prefeito.

Ada-pl0860-03

17 - RELCOM
17- 1151/2004



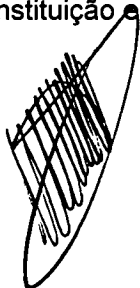
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -06- do
Processo 860/03
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

Ainda no tocante aos terminais de transporte coletivo, trata-se de bens públicos. Neste aspecto, a proposta fere os arts. 70, VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os quais estabelecem competir ao Prefeito a administração dos bens municipais. Assim, ao Prefeito, compete avaliar e decidir sobre a colocação das referidas câmeras, tudo isso em atenção aos critérios de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/4/04



Laurindo

Th

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1-2

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	21 / 5 / 2004
página	77 coluna 3
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À SGP. 21

21/5/04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data,	rubricado sob
folha nº 7/8 / 28/06/04 a)	<i>[assinatura]</i>

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 24 de maio de 2004.

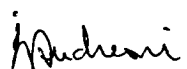
Memo SGP -2 nº 09/2004

Ao Nobre Vereador

Roger Lin (PSB)

O PL nº 860/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

62
Folhaº 7 de prog.
nº 860 de 2003
Eva J. J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

26-511
24/05/04



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

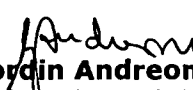
Papel para informação, rubricado como folha nº 8
do processo n.º 01-860 de 2003 28/06/04 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

28/06 /04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 08# fls.

Arquivado em 29-06-2004

O Func.º 02
LINA ANGELICA DE GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP -33